



22/07/2026

Número: **0260100-52.2024.8.06.0001**

Classe: **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Órgão julgador: **1ª Vara Empresarial, de Recuperação de Empresas e de Falências do Estado do Ceará**

Última distribuição : **13/08/2024**

Valor da causa: **R\$ 100.000,00**

Assuntos: **Administração judicial**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
ITAU UNIBANCO S.A. (AUTOR)	
	BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (ADVOGADO)
MARIA APARECIDA COSTA DE SOUZA (AUTOR)	
	ROCYLENE MARIA DAMASCENO (ADVOGADO)
MARCOGRAF GRAFICA LTDA (AUTOR)	
	LUIZ NETO DA SILVA (ADVOGADO)
RICARDO BASTOS ALVES (AUTOR)	
	ANDRE LUIZ ALMEIDA ALVES (ADVOGADO)
CLAUDEMIR OLIVEIRA DA SILVA (AUTOR)	
	RAFAEL DE MORAIS SILVA (ADVOGADO)
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (AUTOR)	
	DIEGO MARTIGNONI (ADVOGADO)
BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. (AUTOR)	
	David Sombra Peixoto (ADVOGADO)
CLOLET CONFECCOES LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL (AUTOR)	
	ABIMAEEL CLEMENTINO FERREIRA DE CARVALHO NETO (ADVOGADO)
GERSIANA SOUSA DA SILVA (AUTOR)	
	TIAGO DAMASCENO DE ANDRADE (ADVOGADO)
BRUNA DAMASCENO DE LIMA SOUSA (AUTOR)	
	ANTONIO WERNER FEITOSA (ADVOGADO)
MEILIANE BRAGA DOS SANTOS (AUTOR)	
	TIAGO DAMASCENO DE ANDRADE (ADVOGADO)
NOISE REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA (AUTOR)	
	TIAGO BUFFERLI BARBOSA (ADVOGADO)
FRANCISCO DENNYS SANTOS ARAUJO (AUTOR)	
	ANDREIA CASSIANO DOS SANTOS (ADVOGADO)
L M M REPRESENTACAO EIRELI (AUTOR)	
	RONALD TORRES DE OLIVEIRA (ADVOGADO)

PROMEX MAIS COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA (AUTOR)	
	MARCOS JOSE SEVERINO (ADVOGADO)
REBECA ENEAS ROSA (AUTOR)	
	FRANCISCO EVERARDO DE OLIVEIRA NOBRE (ADVOGADO)
DENISE ROQUE PIRES SAHD (AUTOR)	
	ABIMAEI CLEMENTINO FERREIRA DE CARVALHO NETO (ADVOGADO)
MATEUS DE OLIVEIRA DAS NEVES SILVA (AUTOR)	
	RAFAEL DE MORAIS SILVA (ADVOGADO)
RICARDO NETO SAHD LTDA (AUTOR)	
	ABIMAEI CLEMENTINO FERREIRA DE CARVALHO NETO (ADVOGADO)
NOVA GIULEN INDUSTRIA TEXTIL DA MODA LTDA (AUTOR)	
	ALEXANDRE BERETTA DE QUEIROZ (ADVOGADO)
RIOMAR SHOPPING FORTALEZA S.A (AUTOR)	
	BEATRIZ CHAVES BITTENCOURT DE ALBUQUERQUE (ADVOGADO)
L M REPRESENTACOES DE MODA LTDA (AUTOR)	
	FERNANDO LUIZ CASTANON CONDE (ADVOGADO)
MARCAS E MULTIMARCAS COMERCIO DE ROUPAS LTDA (AUTOR)	
	ROBERTO NOVAIS REGO (ADVOGADO)
PERNA REPRESENTACOES DE VESTUARIO LTDA (AUTOR)	
	MATHEUS WILLIAM SOUZA DOS SANTOS (ADVOGADO)
SOBRAL MACIEL REPRESENTACOES LTDA (AUTOR)	
	PAULO TAVARES MATIAS DE ANDRADE (ADVOGADO)
N M DE ARAUJO REPRESENTACOES (AUTOR)	
	PAULO TAVARES MATIAS DE ANDRADE (ADVOGADO)
FRANCISCO ERINALDO SILVA PRADO (AUTOR)	
	EDUARDO FONTENELE MOTA (ADVOGADO)
YORRANA GABRIELI GADELHA DA SILVA (AUTOR)	
	FRANCISCO WALDER DE ALMEIDA SALDANHA (ADVOGADO)
JOSE ALAN COELHO DE SOUZA (AUTOR)	
	MARCOS VINICIUS RODRIGUES EUGENIO (ADVOGADO)
WALACI TAISON SILVA BARBOSA (AUTOR)	
	MARCOS VINICIUS RODRIGUES EUGENIO (ADVOGADO)
TICIANA XAVIER TAVARES (AUTOR)	
	MARCOS VINICIUS RODRIGUES EUGENIO (ADVOGADO)
JOSEMAR ESTIGARIBIA (AUTOR)	
	JOSEMAR ESTIGARIBIA (ADVOGADO)
ANA DA SILVA DIAS (AUTOR)	
	LEANDRO DANTAS SOARES (ADVOGADO)
BONOR INDUSTRIAL S/A (AUTOR)	
	FERNANDA COSTA FONSECA SERRANO DA ROCHA (ADVOGADO)

KAROLAYNE RODRIGUES DA SILVA (AUTOR)	
RUTH HORTA SILVA (AUTOR)	
KLEBER SOARES RODRIGUES (AUTOR)	

Outros participantes	
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO CEARA (TERCEIRO INTERESSADO)	
MINISTERIO DA FAZENDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
AJ: Francisco Edmar Macedo (TERCEIRO INTERESSADO)	
	FRANCISCO EDMAR MACEDO (ADVOGADO)
ESTADO DO CEARA (TERCEIRO INTERESSADO)	
MUNICIPIO DE FORTALEZA - PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO - PGM (TERCEIRO INTERESSADO)	
ESTADO DE PERNAMBUCO (TERCEIRO INTERESSADO)	
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO (TERCEIRO INTERESSADO)	
DANIEL HENRIQUE LIMA FERREIRA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	CINTHIA PAOLA SILVA DAMASCENO (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
190584333	30/01/2026 14:36	Manifestação Recuperandas CND'S	Pedido (Outros)

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA EMPRESARIAL, DE
RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS E DE FALÊNCIAS DO ESTADO DO CEARÁ**

RECUPERAÇÃO JUDICIAL

PROCESSO N. 0260100-52.2024.8.06.0001

RECUPERANDAS: CHOLET CONFECÇÕES LTDA. E OUTROS

CHOLET CONFECÇÕES LTDA. E OUTRAS, em Recuperação Judicial, por seus advogados regularmente constituídos nos autos, vêm, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, em atenção ao despacho de ID nº 184580539, em tempo, especialmente no que se refere à apresentação das certidões negativas de débitos tributários, expor e requerer o que segue.

I - DO CUMPRIMENTO DO ARTIGO 57, DA LEI Nº 11.101/2005
E DAS PROVIDÊNCIAS JÁ ADOTADAS

As Recuperandas têm plena ciência de que a apresentação das certidões negativas de débitos tributários constitui requisito legal para a homologação judicial do Plano de Recuperação Judicial, nos termos do art. 57 da Lei nº 11.101/2005.

Nesse sentido, informam que já iniciaram e vêm adotando todas as providências necessárias à regularização de sua situação fiscal, encontrando-se atualmente:

- em fase de levantamento, consolidação e simulação dos débitos tributários existentes, junto aos entes fazendários competentes;
- na estruturação e viabilização de pedido de transação tributária, em modalidade compatível com sua capacidade econômico-financeira e com as diretrizes do Plano de Recuperação Judicial aprovado em Assembleia Geral de Credores.

Ocorre que tais medidas demandam análise administrativa própria dos órgãos fazendários, bem como análise contábil-financeira das empresas, não havendo, até o presente momento, retorno definitivo que possibilite a imediata emissão das certidões negativas ou positivas com efeitos de negativas, necessárias para a concessão da Recuperação Judicial.

Registre-se que a ausência momentânea das certidões não decorre de inércia ou descumprimento da Recuperanda, mas de trâmite administrativo em curso, já devidamente impulsionado.

II - DA RAZOABILIDADE DA DILAÇÃO DE PRAZO

O procedimento de regularização fiscal, especialmente por meio de transação tributária, não depende exclusivamente da vontade do contribuinte, estando sujeito a prazos, análises técnicas e atos próprios da Administração Pública.

Ademais, conforme já reconhecido por este Juízo, o Plano de Recuperação Judicial foi aprovado em Assembleia Geral de Credores, encontrando-se o processo em estágio avançado, restando pendente, essencialmente, o controle de legalidade e a apresentação das certidões tributárias.

Nesse contexto, a imposição de prazo exíguo, considerando ainda ter referido prazo de 30 (trinta) dias se dado no final do ano de 2025 e início de 2026, independentemente da atuação diligente das Recuperandas, não foi possível de ser cumprido, pelo que a dilação do prazo referido se faz imprescindível, sob pena de comprometer a finalidade maior da Recuperação Judicial, em afronta ao princípio da preservação da empresa, expressamente prestigiado na r. decisão.

III - DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – STJ

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a exigência prevista no art. 57 da Lei nº 11.101/2005 não deve ser interpretada de forma absoluta, devendo ser harmonizada com os princípios que regem a Recuperação Judicial, em especial o da preservação da empresa.

o Superior Tribunal de Justiça (STJ) consolidou o entendimento de que a exigência de regularidade fiscal (certidões negativas de débitos) na Recuperação Judicial, prevista no art. 57, da Lei nº 11.101/2005 e art. 191-A do CTN, deve ser interpretada à luz do princípio da preservação da empresa e da sua função social.

Com base nesse entendimento, o STJ firmou as seguintes premissas:

- Prazo Razoável: é lícito ao juiz da Recuperação Judicial conceder prazo razoável para que a empresa devedora regularize sua situação fiscal, em vez de decretar sua falência ou indeferir a recuperação imediatamente;
- Proporcionalidade: a exigência de regularidade fiscal não deve paralisar a atividade econômica, sendo necessário aplicar o princípio da proporcionalidade entre o cumprimento das obrigações tributárias e a continuidade da empresa;

- Mudança de Entendimento (Lei 14.112/2020): após a reforma da Lei de Recuperação e Falências pela Lei nº 14.112/2020, o STJ reafirmou a obrigatoriedade da regularidade fiscal, mas reforçou que, caso a empresa não possua as certidões no momento da homologação, o juiz deve conferir um prazo para a regularização;
- Finalidade da Recuperação: a interpretação visa garantir que a Recuperação Judicial cumpra seu papel de reestruturação financeira e manutenção dos empregos e produção.

Em suma, a regularidade fiscal é sim indispensável, mas o STJ admite que ela seja comprovada em "prazo razoável", conferindo flexibilidade para a preservação da atividade produtiva.

Assim, à luz da orientação consolidada do Superior Tribunal de Justiça, mostra-se juridicamente adequada a concessão de prazo adicional para a apresentação das certidões fiscais, sobretudo quando demonstrada a boa-fé e a diligência da Recuperanda.

IV - DA COOPERAÇÃO PROCESSUAL E DO PEDIDO DE AUDIÊNCIA COM AS FAZENDAS PÚBLICAS

A Lei nº 11.101/2005 adota modelo cooperativo para a condução do processo de recuperação judicial, prevendo, em seu art. 6º-A, que o procedimento deve estimular a cooperação entre o devedor, os credores e os entes públicos, de modo a viabilizar a superação da crise econômico-financeira.

No caso concreto, a Recuperanda encontra-se em processo ativo de regularização de seus débitos fiscais, porém dependente de estudos e análises financeiras para a mais correta proposta de transação, bem como de atos e respostas administrativas das Fazendas Públicas, circunstância que extrapola sua esfera de controle.

Diante disso, entendem as Recuperandas que a designação de audiência de cooperação, com a participação das Fazendas Públicas Federal e Estadual, separadamente, intermediada por este Juízo, mostra-se medida adequada, proporcional e alinhada ao espírito da Lei de Recuperação Judicial, apta a conferir maior celeridade e efetividade ao procedimento de regularização fiscal.

Tal providência não representa ingerência indevida na atuação administrativa, mas concretiza o dever de cooperação processual previsto em lei, em prestígio aos princípios da preservação da empresa, da função social e da efetividade do processo.

V - DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer a Vossa Excelência:

- a) **A concessão do prazo adicional de 180 (cento e oitenta) dias** para que as Recuperandas deem continuidade aos procedimentos necessários, e possam enfim apresentar as certidões negativas de débitos tributários, ou positivas com efeitos de negativas, relativas aos entes competentes;
- b) que fique consignado que as Recuperandas permanecem adotando todas as providências necessárias à busca da regularização fiscal, comprometendo-se a informar nos autos qualquer avanço relevante ou a conclusão dos procedimentos administrativos antes do término do prazo ora requerido;
- c) **seja designada audiência de cooperação**, com a participação das Recuperandas, do Administrador Judicial e dos representantes da Fazenda Pública Federal e da Fazenda Pública Estadual, intermediada por este Juízo, nos termos do art. 6º-A da Lei nº 11.101/2005, com o objetivo de viabilizar o alinhamento institucional necessário à regularização fiscal da empresa.

Termos em que,
Pede e espera deferimento.

Fortaleza – CE, 30 de janeiro de 2026.

Abimael C. F. de Carvalho Neto
Advogado OAB-CE 10.509